



LEI N.º 1922/2019

“Altera a Lei Municipal de nº 1561/2010 que: dispõe sobre o sistema municipal de transporte e circulação no município de Santa Bárbara, adequando a legislação municipal a federal, em especial ao código de trânsito brasileiro e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 17 da Lei Municipal de nº 1561/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. Compete ao Município a organização, devendo delegar a respectiva exploração dos sistemas de passes, bilhetes, fichas e outros meios de pagamento de viagens, tais como vales transporte, passes escolares e outros.

§1º. É gratuito, no sistema de transporte coletivo municipal, o transporte das seguintes pessoas:

- I – Crianças de até 05 (cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável, desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;*
- II – Pessoal amparado por leis de âmbito municipal, estadual ou federal;*
- III – Idosos que possuam mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;*
- IV – Pessoal de fiscalização municipal em serviço e credenciado pela Prefeitura Municipal;*
- V – Pessoas portadoras de deficiência, nos termos e condições dos parágrafos seguintes.*

§2º. É considerada pessoa com deficiência a que se enquadra em pelo menos uma das seguintes categorias:

- I – Deficiência física;*
- II – Deficiência auditiva;*
- III – Deficiência visual;*
- IV – Deficiência intelectual;*
- V – Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências;*
- VI – Autismo na forma da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.*

§3º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§4º. As deficiências a que se referem o §2º desse artigo, serão comprovadas por meio de laudo médico emitido por especialista da categoria da deficiência, em formulário próprio fornecido pela Secretaria





Municipal de Desenvolvimento Social, devendo do formulário constar o nome, o carimbo e o Registro do profissional no Conselho de medicina a que pertencer.

§5º. O passe livre será extensivo a um acompanhante da pessoa com deficiência, nos casos de comprovada necessidade, devidamente atestada no respectivo laudo médico.

§6º. Caberá a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Proteção Social a adoção das medidas necessárias a efetivação das gratuidades previstas nesse artigo, especialmente no que se refere a confecção dos formulários a serem preenchidos e sobretudo a confecção das carteiras de identificação.

§7º. Os casos de utilização dos benefícios em desconformidade com o previsto na legislação sujeitarão os infratores a suspensão do benefício por 30 dias, e cassação do direito em caso de reincidência.

§8º. Caberá a Secretaria de Desenvolvimento e Proteção Social a adoção das providências necessárias em caso de qualquer denúncia de irregularidade.

§9º. As penalidades previstas na presente legislação somente serão aplicadas mediante processo administrativo em que se dê a oportunidade do regular exercício do contraditório e da ampla defesa.

§10. O disposto nesse artigo se aplica as empresas que já operam nas linhas municipais, assim entendidas como as concessionárias ou permissionárias do serviço público municipal de transporte coletivo urbano e rural.

§11. Caberá ao concessionário ou permissionário por ocasião da revisão de tarifas do mencionado transporte, a responsabilidade por apresentar documentos aptos a comprovarem os encargos que lhe foram trazidos em função da execução de qualquer dos benefícios previstos nesse artigo, de modo a que o reajuste concedido seja capaz de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado entre as partes.

§12. Os beneficiários somente farão jus aos benefícios aqui tratados em caso de apresentação da carteira emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Social e prevista no §7º desse artigo.

§13. A qualquer momento, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Proteção Social poderá, de ofício ou mediante solicitação da concessionária, ou ainda através de denúncia apresentada, requerer ao acompanhante do deficiente que apresente relatório capaz de justificar que seus deslocamentos tem vinculação com o interesse do beneficiário, e em caso de constatação de desvio de finalidade na utilização do transporte, deverá aplicar as penalidades previstas no §7º dessa lei.

§14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social terá 30 dias contados da publicação da presente lei para se estruturar para dar a mesma efetivo cumprimento.

Art. 2º. Ficam revogados os parágrafos §2º e §3º do artigo 17 da Lei Municipal de nº 1561/2010.





Prefeitura de
Santa Bárbara

Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 12 de agosto de 2019.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal



Praça Cleves de Faria, 122 | Centro
Santa Bárbara | MG | 35960-000
31 3832 1066
gabinete@santabarbara.mg.gov.br
www.santabarbara.mg.gov.br